



PARECER/2024/14

1. O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP. (IGFSS), o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA), o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, (ISSM, IP-RAM), o Instituto de Informática, IP (II, I.P.) e a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores (CPAS) submeteram à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, a minuta de Protocolo que tem por objetivo definir os termos e condições da comunicação e interoperabilidade entre as instituições envolvidas para efeitos de participação e execução de dívida da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores (CPAS).
2. São parte no presente Protocolo o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP. (IGFSS), Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA), Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, (ISSM, IP-RAM), Instituto de Informática, IP (II, I.P.) e a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores (CPAS).
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
4. Já havido sido submetido, para parecer, a anterior versão do protocolo tendo sido emitido por parte da CNPD o parecer n.º 2023/102, de 5 de dezembro.
5. Analisada a minuta de protocolo agora enviada constata-se que a mesmo incorpora as principais recomendações formuladas no citado parecer.
6. No entanto, importa reiterar a recomendação feita no Parecer n.º 102/2023, de 5 de dezembro, no sentido de ser acrescentada à lista de dados objeto de comunicação entre as partes, prevista na Cláusula 2.ª, a imagem digitalizada da assinatura do representante da entidade da proveniência da dívida.
7. De igual modo mantêm-se pertinentes as observações feitas em relação à clausula 14.ª que se transcrevem: «Assim, sendo cada uma destas entidades considerada responsável pelo tratamento de dados que efetua, cabe a cada uma delas o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 14.ª. Note-se que

entre essas obrigações consta a realização das respetivas Avaliações de Impacto sobre a proteção de dados. Ora, nos termos do artigo 35.º do RGPD, tais avaliações devem ser realizadas antes do início do tratamento por forma a permitir a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco identificado.

Do exposto resulta que a definição das medidas de segurança a adotar ocorrerá em momento posterior à celebração do presente Protocolo, não sendo assim possível à CNPD a pronúncia sobre a valia das mesmas.»

8. Tendo sido incorporadas as restantes recomendações na atual versão do Protocolo a CNPD entende que o mesmo não suscita novas questões do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 23 de abril de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2024.04.23 19:07:41+01'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

